



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Cria o crime de recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante abordagem, busca pessoal ou veicular, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/12/2025 18:07:04.147 - Mesa

PL n.6166/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Cria o crime de recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante abordagem, busca pessoal ou veicular, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante ato de abordagem e procedimentos correlatos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 330-A Recusar-se injustificadamente a cumprir ordem legal, clara, proporcional e necessária, emanada por policial ou agente de segurança pública no exercício regular de suas funções, durante abordagem, busca pessoal, busca veicular ou procedimento equivalente de segurança, fundada em elementos objetivos de suspeita, destinada à proteção da integridade física do agente, da pessoa abordada ou de terceiros, ou à eficácia do procedimento de revista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/12/2025 18:07:04.147 - Mesa

PL n.6166/2025

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º A mera gravação da abordagem não constitui crime, salvo se impedir ou dificultar o cumprimento da ordem policial.

§2º A recusa somente será punível quando a ordem se relacionar diretamente à segurança operacional, ao controle da cena ou à eficácia da revista, preservado o princípio da proporcionalidade.

§3º Não configura recusa o exercício legítimo do direito ao silêncio, que não se confunde com ocultação das mãos, recusa de desembarque, fechamento de portas ou janelas, bloqueio de acesso a compartimentos do veículo, ou outras condutas que inviabilizem ou dificultem a ação policial.

§4º A aplicação deste artigo não dispensa a apuração de eventual abuso policial, quando houver indício concreto, nos termos da legislação própria.

.....”(NR
)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar, no Código Penal, o crime de recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial legalmente emanada durante procedimentos de abordagem, busca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

peçoal, busca veicular ou qualquer outro ato equivalente de segurança pública. A iniciativa busca suprir uma lacuna normativa que, na prática, tem colocado em risco tanto a integridade física dos agentes de segurança quanto a das pessoas abordadas, além de comprometer a eficácia de operações indispensáveis à preservação da ordem pública.

As abordagens policiais são situações naturalmente sensíveis e potencialmente perigosas. Qualquer resistência ativa ou omissão deliberada do indivíduo abordado, como esconder as mãos, impedir a revista, recusar-se a desembarcar de um veículo, ou bloquear o acesso a compartimentos, pode gerar escalada de tensão, imprevisibilidade e risco concreto de lesões graves ou até fatais. A legislação penal vigente não oferece instrumento específico e proporcional para tratar condutas que não chegam a configurar resistência qualificada, mas que, ainda assim, prejudicam o trabalho policial e aumentam o grau de periculosidade do cenário. O dispositivo proposto corrige essa lacuna sem criminalizar comportamentos legítimos nem afetar direitos constitucionalmente assegurados.

O texto apresentado adota parâmetros claros e rigorosos para que a conduta seja considerada punível. A ordem policial deve ser legal, clara, proporcional e necessária, devendo estar diretamente vinculada à segurança operacional da abordagem, ao controle da cena ou à eficácia da revista. A recusa somente será criminosa quando gerar risco ou prejudicar a condução do procedimento. Dessa forma, afasta-se qualquer interpretação que permita abusos ou arbitrariedades, estabelecendo limites precisos e compatíveis com o princípio constitucional da proporcionalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto também explicita garantias essenciais, demonstrando plena harmonia com o Estado Democrático de Direito. A simples gravação da abordagem não constitui crime, respeitando a transparência da atividade policial e o direito do cidadão de registrar a atuação estatal. O direito ao silêncio permanece integralmente preservado, ficando claro que ele não se confunde com condutas físicas que inviabilizem a ação policial. Ademais, o texto prevê expressamente que a aplicação do dispositivo penal não dispensa a apuração de eventual abuso policial, quando houver indícios concretos, mantendo intactos os mecanismos de controle e responsabilização previstos na legislação vigente.

A pena proposta, detenção de um a três anos, além de multa — é compatível com a natureza da conduta e permite gradação judicial conforme o caso concreto, atendendo ao princípio da individualização da pena. Trata-se de resposta legislativa equilibrada, que protege a vida e a integridade física de todos os envolvidos, aprimora o funcionamento das abordagens e contribui para a redução de situações de risco que, atualmente, resultam em graves incidentes registrados em todo o país.

Em síntese, o Projeto de Lei busca conferir segurança jurídica à atuação policial, proteger vidas, garantir a eficácia de procedimentos de segurança pública e, simultaneamente, resguardar direitos e garantias individuais. Ao estabelecer critérios objetivos e salvaguardas claras, a proposta equilibra a necessidade de reforçar a autoridade legítima do Estado com a imperiosa obrigação de preservar a dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e alinhada às melhores práticas de segurança pública moderna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação da presente iniciativa legislativa representa avanço significativo para a proteção de agentes e cidadãos, para a eficiência das operações de segurança e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/12/2025 18:07:04.147 - Mesa

PL n.6166/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO